

JUSTIÇA TARDIA: A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO DIANTE DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-BRASILEIRAS

DELAYED JUSTICE: THE SLOWNESS OF THE JUDICIARY IN ADDRESSING THE RIGHTS OF AFRICAN AND AFRO-BRAZILIAN RELIGIONS

Nicoly Teixeira
Vicente
Regina Coeli
da Silveira

Centro Universitário Geraldo Di Biase
nicolyteixeira27@yahoo.com
Centro Universitário Geraldo Di Biase
profregina_coeli@yahoo.com.br

Resumo

O estudo analisa a morosidade do sistema judiciário brasileiro diante da efetivação dos direitos das religiões de matriz africana e afro-brasileiras, evidenciando sua relevância para a compreensão das barreiras estruturais que afetam essas comunidades. A pesquisa, de caráter bibliográfico e analítico, investiga como a lentidão judicial, associada ao racismo estrutural e à seletividade penal, contribui para a perpetuação da intolerância religiosa e para a invisibilização das demandas afro-religiosas. A análise de casos emblemáticos demonstrou que a omissão estatal e a ineeficácia das garantias constitucionais expõem a convivência institucional com práticas discriminatórias, especialmente em espaços vulneráveis como o sistema prisional, onde a diversidade religiosa não é plenamente assegurada. Os resultados indicam que a justiça tardia reforça a impunidade, fragiliza a proteção da liberdade religiosa e legitima a exclusão social. Conclui-se que é necessário um Judiciário mais ágil, inclusivo e comprometido, que incorpore práticas antirracistas, escuta qualificada e políticas públicas específicas. O fortalecimento da laicidade estatal, a criação de mecanismos especializados e a atuação conjunta de instituições públicas e sociedade civil são caminhos fundamentais para garantir a igualdade material e a efetivação dos direitos das comunidades religiosas afro-brasileiras.

Palavras-chave

Liberdade de Crença. Intolerância Religiosa. Racismo Institucional. Seletividade do Direito. Garantias Fundamentais.

Abstract

The study analyzes the slowness of the Brazilian judiciary in enforcing the rights of African and Afro-Brazilian religions, highlighting its relevance for understanding the structural barriers affecting these communities. The research, of bibliographic and analytical nature, investigates how judicial delay, associated with structural racism and penal selectivity, contributes to the perpetuation of religious intolerance and the invisibilization of Afro-religious demands. The analysis of emblematic cases demonstrated that state omission and the ineffectiveness of constitutional guarantees expose institutional complicity with discriminatory practices, especially in vulnerable contexts such as the prison system, where religious diversity is not fully ensured. The results indicate that delayed justice reinforces impunity, weakens the protection of religious freedom, and legitimizes social exclusion. It concludes that a more agile, inclusive, and committed judiciary is necessary, incorporating anti-racist practices, qualified listening, and specific public policies. The strengthening of state secularism, the creation of specialized mechanisms, and the joint action of public institutions and civil society are fundamental paths to guarantee material equality and the effective protection of the rights of Afro-Brazilian religious communities.

Keywords

Freedom of Belief. Religious Intolerance. Institutional Racism. Selectivity of Law. Fundamental Rights.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 01/06/2025
 Publicado em 30/08/2025

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um direito assegurado pela Constituição de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos, constituindo um dos pilares da democracia e da dignidade da pessoa humana. No entanto, as religiões de matriz africana ainda enfrentam discriminação, invisibilidade e tratamento desigual, sobretudo por parte das instituições estatais, o que revela a distância entre a previsão normativa e a realidade vivida por seus praticantes.

Entre os fatores que contribuem para a perpetuação dessa desigualdade, destaca-se a morosidade do sistema judiciário brasileiro em responder às violações de direitos cometidas contra esses grupos religiosos, configurando um cenário de “justiça tardia” que enfraquece a efetividade das garantias fundamentais e reforça práticas de intolerância.

Com isso, o presente estudo se mostra relevante por analisar a lentidão judicial frente às demandas das religiões afro-brasileiras, evidenciando como essa demora compromete a proteção da liberdade de crença, a responsabilização por atos de intolerância e a promoção da igualdade, e tal análise se justifica não apenas pela necessidade de denunciar a persistência de práticas discriminatórias e de racismo institucional, mas também pela urgência em apontar caminhos para a superação das barreiras estruturais que impedem a efetividade das garantias constitucionais.

A pesquisa tem como objetivo central discutir de que forma a morosidade do Judiciário contribui para a reprodução do racismo religioso e das desigualdades estruturais no Brasil. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com enfoque bibliográfico, fundamentada em materiais acadêmicos, documentos oficiais, legislações nacionais e internacionais, além de dados produzidos por órgãos estatais, buscando compreender criticamente os desafios e apontar caminhos para a efetivação de uma justiça mais célere, inclusiva e comprometida com a diversidade religiosa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A JUSTIÇA TARDIA E A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A razoável duração do processo deixou de ser apenas um princípio e passou a constituir uma garantia expressa na Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 2025), que consiste em assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à duração razoável do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O Código de Processo Penal, nos artigos 403 e 404, estipula prazos para que o juiz profira sentenças penais, pois quando não houver requerimento de diligências, ou quando este for indeferido, são oferecidas alegações finais orais pelas partes por vinte minutos, e, em seguida, o juiz deverá proferir a sentença (Brasil, 2025).

No entanto, o parágrafo terceiro do artigo 403 permite que, em razão da complexidade do caso

ou do número de acusados, o juiz conceda prazo de cinco dias para a apresentação de memoriais, sendo que, nesses casos, a sentença deverá ser proferida em até dez dias.

Já o parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal determina que, após a realização de diligência eventualmente determinada, as partes apresentarão alegações finais por memorial no prazo sucessivo de cinco dias, e o juiz terá, novamente, o prazo de dez dias para proferir a sentença.

O Código de Processo Civil também estabelece regras sobre os prazos processuais, e segundo o artigo 226 do CPC (Brasil, 2025), o juiz deve emitir despachos em até cinco dias, decisões interlocutórias em dez dias e sentenças no prazo máximo de trinta dias.

O tempo adequado de um processo deve buscar um equilíbrio entre a rapidez e a eficácia, sem comprometer a garantia dos direitos das partes envolvidas, e esse equilíbrio, muitas vezes denominado "morosidade necessária", ainda que não tenha uma definição exata, sugere que a duração do processo, mesmo dentro dos prazos legais, se aproxime ao máximo de um tempo considerado ideal (Carvalho, 2024).

No entanto, quando se trata da morosidade do sistema judiciário brasileiro, os profissionais da área apontam diversas causas e justificativas para a demora na resolução dos litígios, contudo, entre as principais alegações estão a falta de pessoal, como estagiários, juízes, promotores, assistentes, analistas e demais servidores, e o elevado número de processos em tramitação.

Apesar da digitalização do Judiciário com o Processo Judicial Eletrônico (PJE), a morosidade ainda dificulta o acesso à justiça para as religiões de matriz africana, devido ao excesso de demandas, sobrecarga dos magistrados, ausência de políticas de equidade racial e falta de sensibilidade cultural nos julgamentos.

Dias e Rezende (2020) atribuem a lentidão do sistema judiciário também ao crescimento exponencial do número de processos, resultado direto do fortalecimento da cidadania e da ampliação do acesso à justiça no Brasil, que, embora positivo, sobrecarregou ainda mais uma estrutura já fragilizada.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025) houve uma ampliação significativa do acesso à Justiça, o que incentivou a população a exercer seus direitos e a participar de forma mais ativa na fiscalização da *res publica*¹, inclusive por meio do ajuizamento de ações judiciais.

A morosidade na prestação jurisdicional permanece como uma realidade incontestável no Brasil, visto que a demora na resolução dos processos favorece quem transgrida a ordem jurídica, desestimula a confiança nas instituições e perpetua práticas injustas.

¹ *res publica* é uma expressão em latim que significa, ao pé da letra, "coisa pública", e refere-se ao interesse comum, pertencente à coletividade, e não a interesses particulares.

Nesse sentido, Carvalho (2024) ressalta que a lentidão do Judiciário está diretamente ligada ao elevado número de ações propostas, e esse fenômeno decorre, por um lado, do avanço da consciência social acerca dos direitos individuais e coletivos, mas, por outro, reflete uma cultura fortemente litigiosa, que ainda valoriza o embate judicial em detrimento da mediação e da conciliação.

O resultado é um sistema sobrecarregado, no qual a demora processual acaba funcionando como um mecanismo de negação do próprio direito, com demandas que se estendem por anos, muitas vezes atravessando todas as instâncias sem solução definitiva, conforme entendimento de Oliveira, Ferreira e Santos Siqueira (2024).

Portanto, não basta que o Estado apenas solucione a lide eventualmente, sem qualquer preocupação com o tempo, pois a resolução deve ocorrer dentro de um prazo razoável, que evite a insatisfação e a revolta da população, que frequentemente se queixa da morosidade dos processos, inclusive daqueles mais simples e descomplicados.

2.2 HISTÓRIA DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-BRASILEIRAS NO BRASIL

O sincretismo religioso das religiões afro-brasileiras é o processo de fusão ou associação entre elementos das tradições africanas trazidas pelos povos escravizados, especialmente o catolicismo, que se deu principalmente por necessidade de resistência e preservação cultural.

Dessas religiões de matriz africana as mais conhecidas e cultuadas são o candomblé e a umbanda, sendo o candomblé é uma religião originada na África e a partir da herança cultural, religiosa e filosófica dos africanos escravizados, foi adaptada às novas condições sociais e ambientais encontradas no país.

O candomblé é uma religião rica em simbolismos e representações que auxiliam na compreensão do passado e na distinção entre o verdadeiro e o falso, contribuindo para a formação de conceitos, em que nada é inventado ou criado, tudo é aprendido e aperfeiçoado.

A Umbanda nasceu oficialmente no Brasil no início do século XX, com a manifestação espiritual do Caboclo² das Sete Encruzilhadas, por meio do médium Zélio Fernandino de Moraes, em 15 de novembro de 1908, em São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, sendo essa data considerada o marco fundador da religião (Valdir, 2020).

Desde então, a Umbanda se expandiu por todo o país, mantendo-se como uma religião de resistência, identidade cultural e profunda conexão espiritual com as raízes do povo brasileiro, sendo

² Caboclo é uma entidade espiritual cultuada nas religiões afro-brasileiras, especialmente na Umbanda, que representa os espíritos dos indígenas brasileiros e são vistos como guias espirituais ligados à força da natureza, à sabedoria ancestral, à coragem e à cura.

que Rivas Neto (2025) complementa essa visão ao afirmar que a Umbanda é uma prática espiritual que promove uma vida equilibrada e harmoniosa, constituindo uma comunidade aberta e em contínuo processo de transformação..

Enquanto o candomblé preserva os cultos africanos tradicionais, a umbanda surgiu como uma religião brasileira, adaptando-se ao contexto urbano e moderno, e se distanciando de práticas como o sacrifício de animais, consideradas incompatíveis com os padrões eurocêntricos da época.

Ao longo dos séculos, as religiões de matriz africana e afro-brasileiras enfrentaram um processo sistemático de perseguição, marcado pela intolerância, pela estigmatização social e religiosa, e por tentativas reiteradas de apagamento cultural, através da repressão institucional, criminalização de rituais e desvalorização de seus símbolos e práticas sagradas.

Desde o período colonial até tempos mais recentes, essas tradições foram associadas a práticas demoníacas ou de feitiçaria, numa construção racista e eurocêntrica que visava deslegitimar os saberes, rituais e cosmovisões trazidos pelos povos africanos escravizados e perpetuados por seus descendentes.

A criminalização dessas religiões esteve presente em legislações que as colocavam como práticas perigosas à ordem pública e, durante décadas, foi reforçada pela ação policial, que invadia e destruía terreiros, apreendia objetos sagrados e reprimia lideranças religiosas.

Apesar de todo esse cenário de opressão, as religiões afro-brasileiras resistiram e suas comunidades mantiveram vivas as tradições por meio da oralidade, da solidariedade comunitária e do sincretismo, reformulando práticas para sobreviver sob o disfarce de outras crenças, como na associação de orixás com santos católicos (Eugênio, 2017).

Nos últimos anos, especialmente com o fortalecimento dos movimentos negros e de religiões de matriz africana, houve avanços significativos no reconhecimento institucional e no debate público, e a luta por direitos, visibilidade e respeito tem alcançado espaços no meio acadêmico, nos meios de comunicação e em políticas públicas.

2.3 DIREITOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-BRASILEIRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A repressão às religiões de matriz africana tem início ainda no período escravocrata, quando o Brasil, desde a colonização, era fortemente influenciado pela Igreja Católica, sendo qualquer manifestação religiosa que não estivesse alinhada ao catolicismo era considerada uma contravenção penal.

Os africanos escravizados eram vistos como propriedade e desprovidos de humanidade, não sendo reconhecidos sequer como sujeitos capazes de possuir crença, pois ao chegarem ao Brasil ou

ainda nos portos africanos, esses escravizados eram batizados compulsoriamente, recebendo marcas de ferro em brasa ou argolas no pescoço como sinal de sua nova condição de “cristãos” (Silveira, 2025).

Sob o domínio colonial, os escravizados eram misturados e obrigados a adotar o cristianismo, mas em certos momentos os senhores permitiam festas e batuques africanos para preservar a força de trabalho diante da escassez causada pela repressão ao tráfico negreiro (Schuarcz; Gomes, 2025).

Apesar de malvistos, esses rituais não eram expressamente proibidos pelo Código Canônico, visto que a Igreja Católica, desde os tempos do Império Romano, utilizava o sincretismo como estratégia de expansão, tolerando práticas não cristãs desde que estas reconhecessem a superioridade do catolicismo.

No século XVIII, durante o período colonial, as religiões de matriz africana eram frequentemente associadas à feitiçaria ou à prática de magia, sendo duramente reprimidas tanto pela Igreja quanto pelas autoridades civis, e desde os tempos coloniais, era bastante comum no Brasil a crença de que era possível causar danos por meio de forças ocultas e sobrenaturais (Lamas, 2025).

A religiosidade negra passou a ocupar o imaginário dos colonizadores com sentimentos ambíguos de fascínio e medo, personificados nas figuras das "feiticeiras" e "curandeiras", e até meados do século XX, essas práticas foram rotuladas como "curandeirismo", "feitiçaria", "espiritismo" ou "baixo espiritismo".

Com a instauração da República, o Estado brasileiro passou a adotar dispositivos legais para combater os "feiticeiros", o Código Penal de 1890 incluiu artigos (156, 157 e 158) que criminalizavam a prática ilegal da medicina, a magia e o curandeirismo.

No século XX, aumentaram os controles sobre os centros religiosos com a criação das Delegacias de Jogos e Costumes que exigiam registros, sendo que em 1941, a repressão ampliou-se, incluindo cadastros em delegacias especiais para investigar antecedentes políticos, sociais e criminais dos praticantes (Schuarcz; Gomes, 2025).

O Código Penal de 1940 manteve a repressão às práticas religiosas afro-brasileiras, classificando-as como crimes contra a saúde pública, charlatanismo e curandeirismo, e mesmo diferenciando práticas espirituais "do bem" e "do mal", essas religiões continuaram criminalizadas e estigmatizadas.

A pesquisa de Maggie (2025) evidencia que os negros pobres continuavam a ser os principais alvos de criminalização, enquanto os espíritas ligados a federações organizadas conseguiam, aos poucos, se defender das acusações, e em muitos julgamentos, a simples associação à “africanidade” era tratada como elemento de condenação.

Um trecho de processo analisado pela autora ilustra essa lógica discriminatória, ao se referirem ao rito africano, os acusados possivelmente buscavam afirmar sua pureza ou reivindicar

vínculo com a tradição legítima dos orixás, no entanto, no Rio, os elementos que evidenciavam a africanidade eram justamente aqueles que acabavam por deslegitimar tais reivindicações (Maggie, 2025).

Esses dados revelam uma associação constante entre os cultos de matriz africana e o mal, perpetuando a imagem da religiosidade negra como inferior, enganosa, charlatanesca e até mesmo perigosa, reforçando estigmas históricos que alimentam o preconceito, a intolerância e a marginalização dessas tradições religiosas (Simas, 2021).

A criminalização sempre teve um viés moral e racial, evidenciado tanto no início do século XIX quanto ao longo do século XX, principalmente na distinção feita pelas autoridades entre os ritos africanos, vistos como bárbaros, exóticos e ameaçadores, e o espiritismo "branco", considerado mais aceitável por estar associado a valores europeus, de classe média e à racionalidade ocidental.

A exigência de registro nas Delegacias de Jogos e Costumes foi revogada em 1976, mas a perseguição às religiões de matriz africana continuou durante a ditadura militar e só diminuiu com a Constituição de 1988; ainda assim, conflitos com a segurança pública persistem (Schuarcz; Gomes, 2025).

Em 2024, o Centro Espírita de Axé das Almas, uma casa de Umbanda localizada em Itaipuaçu, foi alvo de um ataque de intolerância religiosa, e a dirigente espiritual do local, Flávia de Oxum, de 48 anos, relatou que percebeu algo incomum ao passar pela rua onde fica o centro, no caminho para o trabalho (Folhapress, 2021).

Ao se aproximar, notou que as luzes estavam apagadas e identificou, mesmo na escuridão, imagens do terreiro jogadas do lado de fora e com receio de que alguém ainda estivesse no local, ela acionou a polícia, e com a chegada da viatura, Flávia entrou no espaço e se deparou com um cenário de destruição: objetos sagrados danificados, o interior queimado e ainda tomado por fumaça, indicando que o incêndio ocorreu durante a madrugada.

Desde setembro de 2023, o Templo Caminho da Paz, um terreiro de Umbanda localizado na Tijuca, Zona Norte do Rio de Janeiro, tem sido alvo recorrente de ataques motivados por intolerância religiosa, e de acordo com os representantes do espaço, vizinhos têm lançado frutas congeladas contra o templo durante seus dias de funcionamento, às quartas-feiras e aos sábados (Ventura, 2024).

Segundo Maria Cristina Ferreira, vice-presidente da casa religiosa, as agressões ocorrem com frequência, chegando a acontecer semanalmente, relatando que os agressores jogam uma fruta, aguardam um intervalo e lançam outra, em horários imprevisíveis (Ventura, 2024).

Inicialmente, eram frutas como limões, mas com o tempo passaram a ser arremessadas congeladas, transformando-se em verdadeiros projéteis perigosos. Em 2024, o caso foi registrado na 20ª Delegacia de Polícia (Vila Isabel) e está sob investigação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi) (Ventura, 2024).

Em maio de 2024, a cantora Anitta enfrentou uma onda de intolerância religiosa após divulgar o videoclipe da música "Aceita", que homenageia o candomblé, religião da qual é praticante, e ao compartilhar imagens dos rituais e de sua vivência no terreiro, Anitta perdeu mais de 200 mil seguidores nas redes sociais e foi alvo de comentários preconceituosos e ofensivos (Farias, 2024).

Em resposta, a artista se pronunciou nas redes sociais, destacando que compartilhar desinformações e piadas sobre religiões de matriz africana constitui racismo religioso, e em entrevista ao site TMZ em 2024, Anitta afirmou que esperava reações negativas, mas que não se importava, pois acredita na necessidade de defender o que é certo e usar sua voz para combater o preconceito.

A intolerância religiosa no Brasil tem se agravado nos últimos anos, refletindo uma preocupante violação ao direito fundamental à liberdade de crença, com dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania revelam que, somente em 2024, foram registradas 2.472 denúncias de intolerância religiosa, um aumento expressivo de 66,8% em relação ao ano anterior, que contabilizou 1.481 ocorrências (Barbosa Júnior, 2024).

As religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, estão entre as mais atingidas, sendo que em 2024, a umbanda foi alvo de 151 denúncias, enquanto o candomblé registrou 117 casos, e também foram reportadas 88 denúncias envolvendo evangélicos, 53 contra católicos, 36 contra espíritas, além de seis casos relacionados ao islamismo e dois ao judaísmo, com outras religiosidades afro-brasileiras somaram 21 denúncias (Almeida, 2024).

Chama a atenção o fato de que, apesar de muitas denúncias não especificarem a religião da vítima, totalizando 1.842 registros, pesquisadores e especialistas afirmam que grande parte dessas manifestações de intolerância possui forte relação com o racismo, principalmente quando dirigidas às tradições de origem africana (Almeida, 2024).

Além disso, os dados apontados pela CNN Brasil em 2024 mostram que a intolerância atinge principalmente mulheres, com 1.423 vítimas do sexo feminino, e homens, com 826 casos reportados, e os estados com maior número de denúncias foram São Paulo (618), Rio de Janeiro (499), Minas Gerais (205), Bahia (175), Rio Grande do Sul (159) e Distrito Federal (100), concentrando a maioria dos episódios registrados.

Especialistas, tais como Barbosa Júnior (2024) e Simas (2021) afirmam que as religiões de matriz africana continuam sendo alvo de preconceito não apenas por razões religiosas, mas também por carregarem uma forte carga simbólica ligada à ancestralidade negra, o que reforça a presença do racismo estrutural na sociedade brasileira.

A associação dessas crenças a estigmas negativos, como "bruxaria" ou "culto ao demônio", contribui para a marginalização social e religiosa de seus praticantes, além de reforçar preconceitos que legitimam e naturalizam a violência, a discriminação e a intolerância contra esses grupos, dificultando seu pleno exercício da liberdade religiosa e cidadania (Barbosa Júnior, 2024).

A soma entre o histórico de criminalização e demonização das práticas religiosas de matriz africana e os atuais episódios de discriminação religiosa evidencia que seus praticantes permanecem em situação de vulnerabilidade, sendo imprescindível que o Estado garanta a liberdade religiosa, conforme a Constituição, e atue de forma efetiva no combate à intolerância e à discriminação religiosa.

2.4 A MOROSIDADE JUDICIAL E OS IMPACTOS PARA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-BRASILEIRAS

A atuação do sistema judiciário brasileiro diante das denúncias de intolerância religiosa é lenta e ineficaz, contribuindo para a perpetuação da violência contra as religiões de matriz africana, além de mostrar-se muitas vezes insensível às suas especificidades culturais e espirituais.

Um exemplo recente ilustra a gravidade dessa situação: em abril de 2025, a paciente Tainá Santos da Paz, de 33 anos, em tratamento contra o câncer de mama com metástase na coluna, registrou uma denúncia por intolerância religiosa na Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, no Rio de Janeiro (Antos Júnior, 2020; EBC, 2025).

Segundo Tainá, funcionários do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG-Unirio) teriam descartado seus fios de conta sagrados durante o período de internação, e o desaparecimento dos guias, elementos fundamentais de proteção espiritual nas religiões afro-brasileiras, representa não apenas uma violação à liberdade religiosa, mas também um atentado ao direito à dignidade no cuidado de saúde (Antos Júnior, 2020; EBC, 2025).

A denúncia foi formalmente registrada e encaminhada à ouvidoria do hospital, sendo posteriormente direcionada à corregedoria da Empresa Brasileira de Serviços, porém não há informações públicas sobre a conclusão da investigação ou a responsabilização dos envolvidos, e esse silêncio institucional reforça a percepção de impunidade e negligência diante de um caso emblemático de violência religiosa dentro de uma instituição pública de saúde.

A morosidade do sistema se revela também no tratamento jurídico desses casos e muitos são registrados de maneira inadequada pelas autoridades policiais, com tipificações incorretas que dificultam o enquadramento como crime de intolerância religiosa (Oliveira; Ferreira; Santos Siqueira, 2024).

Essa imprecisão compromete não apenas a investigação, mas também a possibilidade de julgamento justo e reparação às vítimas, e no caso de Tainá, embora a denúncia tenha sido acolhida pela Delegacia de Crimes Raciais, é necessário acompanhar se a tramitação seguirá com celeridade e rigor compatíveis com a gravidade da situação (Antos Júnior, 2020; EBC, 2025).

A lentidão judicial e administrativa nas respostas a violações contra religiões afro-brasileiras

reforça a "justiça tardia" que nega reparação rápida às vítimas, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas que fortaleçam a proteção dessas religiões e a aplicação da legislação existente, como a Lei nº 7.716/89 (Brasil, 2025).

Portanto, a análise dos casos concretos, como o de Tainá Santos da Paz, evidencia que a morosidade institucional não apenas perpetua o sofrimento das vítimas, mas também legitima, por omissão, práticas discriminatórias historicamente enraizadas no racismo religioso.

Apesar dos avanços legislativos e constitucionais que garantem a liberdade religiosa e a igualdade de direitos para todos os cidadãos, observa-se que, na prática, as religiões de matriz africana e afro-brasileiras continuam sendo sistematicamente marginalizadas.

A morosidade do sistema judicial contribui para a perpetuação dessas violações, uma vez que a lentidão no julgamento de casos relacionados à intolerância religiosa, à injúria racial e à violência simbólica compromete o acesso à justiça e desestimula as vítimas a denunciarem (Antos Júnior, 2020).

Além disso, o racismo estrutural e a mistificação dessas religiões continuam alimentando o preconceito social, muitas vezes reforçado por discursos religiosos hegemônicos e por parte da mídia, sendo as tradições de candomblé, umbanda e demais práticas afro-brasileiras são frequentemente associadas ao mal ou à criminalidade.

O Brasil vive, portanto, um cenário contraditório, em que embora as garantias legais existam, há um retrocesso nos direitos efetivos dessas comunidades, bem como a proteção à liberdade religiosa deve ser um direito comum a todos, independentemente de credo, origem étnica ou tradição cultural.

2.5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA EFICIÊNCIA JUDICIÁRIA NO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025) garante a liberdade de consciência, crença e o livre exercício dos cultos, com proteção aos locais e liturgias religiosas, e no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo sua manifestação por meio de práticas e ensinamentos.

Tais garantias, no entanto, muitas vezes permanecem no plano normativo, diante da morosidade e ineficácia com que o sistema judiciário brasileiro trata os casos de intolerância religiosa, em especial contra as religiões de matriz africana e afro-brasileiras.

Apesar de o Brasil ser signatário de tratados internacionais que garantem a liberdade religiosa, sua efetivação depende de uma atuação ágil, articulada e comprometida do Judiciário, do Ministério Público, das forças policiais e demais instituições estatais.

Observa-se um padrão de negligência institucional frente às denúncias de violações contra

tradições afro-brasileiras, marcado pela falta de sensibilidade cultural, pela invisibilização do racismo religioso e pela omissão diante das desigualdades históricas.

Casos como o Centro Espírita de Axé das Almas, o Templo Caminho da Paz ou da jovem Tainá Santos da Paz, vítima de intolerância religiosa e até o momento nada foi resolvido, demonstram como o tempo de resposta das instituições contribui para a impunidade e para a continuidade das violações.

Em muitos casos, os inquéritos policiais são mal conduzidos, o Ministério Público demora a apresentar denúncia ou não reconhece a gravidade dos crimes, e os julgamentos se prolongam por anos sem que os agressores sejam responsabilizados.

Essa lentidão revela não apenas falhas administrativas, mas uma estrutura racista e colonial que insiste em inferiorizar e desconsiderar as manifestações religiosas de origem africana como práticas legítimas e merecedoras de proteção jurídica.

A morosidade, nesse sentido, não é neutra, ela reforça estigmas históricos e contribui para a exclusão e o sofrimento de comunidades já vulnerabilizadas, e nesse cenário, é necessário propor ações concretas que enfrentem a inércia institucional, conforme entendimento de Dias e Rezende (2024).

Para enfrentar a intolerância religiosa, especialmente aquela direcionada às religiões de matriz africana, é fundamental promover a capacitação contínua de agentes públicos como policiais, promotores, magistrados e defensores, com foco no reconhecimento dessas práticas e no combate ao racismo religioso (Carvalho, 2024).

É necessário criar e fortalecer delegacias e promotorias especializadas em crimes de intolerância religiosa, garantindo atendimento humanizado e ágil às vítimas, e também, núcleos voltados à diversidade religiosa nos Tribunais de Justiça e no Ministério Público ajudariam a monitorar processos e assegurar maior efetividade na resposta institucional.

Deve-se ainda ampliar os canais de denúncia, tornando-os acessíveis e seguros, em articulação com ouvidorias, defensorias e movimentos sociais, com a produção de dados estatísticos detalhados, com recorte étnico-racial e religioso, é essencial para embasar políticas públicas eficazes e decisões judiciais bem fundamentadas (Oliveira; Ferreira; Santos Siqueira, 2024).

E ainda, a inclusão do estudo das religiões afro-brasileiras na formação de profissionais das áreas jurídica e de segurança pública é indispensável para desconstruir preconceitos historicamente reproduzidos dentro dessas instituições, promovendo uma compreensão mais ampla e respeitosa da diversidade religiosa existente no país.

Apesar das garantias legais, como o artigo 5º, inciso VII, da Constituição, e o artigo 24 da Lei de Execução Penal, a assistência religiosa às religiões afro-brasileiras no sistema prisional é praticamente inexistente, e segundo o DPN (2022), essa ausência não se deve apenas à negligência,

mas reflete um processo histórico de silenciamento que precisa ser urgentemente superado.

Cabe ao Estado brasileiro garantir não apenas a existência formal de direitos, mas sua concretização material, e enquanto a justiça continuar a falhar em proteger, reparar e garantir a liberdade religiosa dos povos de matriz africana, persistirá o cenário de justiça tardia, que é uma forma disfarçada de negação de direitos.

3 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com enfoque bibliográfico e analítico, considerando que este método permite compreender de maneira aprofundada as dimensões sociais, jurídicas e culturais relacionadas à morosidade do Judiciário diante das demandas das religiões de matriz africana e afro-brasileiras.

A investigação foi estruturada em etapas sequenciais, iniciando-se com a seleção e levantamento de materiais acadêmicos confiáveis, incluindo livros, artigos científicos, dissertações e teses que tratam das interseções entre direito, religião, racismo e sistema penal, em que foram priorizados autores e autoras que abordam a temática sob perspectivas críticas e decoloniais, capazes de fornecer interpretações que evidenciem as relações de poder e exclusão presentes no contexto estudado.

Na segunda etapa, foram analisados documentos oficiais e legislações nacionais e internacionais, permitindo identificar normas, diretrizes e tratados que garantem a liberdade religiosa e avaliar lacunas na sua implementação prática. Complementarmente, a pesquisa utilizou dados empíricos produzidos por órgãos públicos, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de examinar a aplicação das normas e os efeitos da morosidade judicial sobre as comunidades afro-religiosas.

As técnicas de análise envolveram a leitura crítica, a síntese comparativa e a interpretação contextual dos materiais, cruzando informações teóricas e empíricas para compreender os mecanismos de seletividade, discriminação e racismo estrutural. Devido a combinação metodológica possibilitou uma visão integrada dos fatores que comprometem a efetividade da liberdade religiosa, oferecendo subsídios para propostas de políticas públicas e práticas judiciais mais inclusivas e equitativas.

4 RESULTADOS

A presente pesquisa constatou que a morosidade do sistema judiciário brasileiro em responder às demandas das religiões de matriz africana e afro-brasileiras não é apenas uma falha pontual, mas uma expressão clara de negligência institucionalizada e racismo estrutural.

A omissão estatal perpetua um histórico de exclusão e silenciamento, evidenciando a ineficácia da proteção jurídica existente diante da falta de comprometimento do Estado em garantir a liberdade

religiosa e a igualdade de direitos.

A distância entre a norma e a prática revela não apenas um profundo desprezo pelas comunidades afro-religiosas, mas também a conivência histórica e contínua das instituições com a perpetuação da intolerância, da exclusão e da violência religiosa, sustentando um sistema que legitima o racismo sob a aparência de neutralidade jurídica.

As religiões afro-brasileiras enfrentam barreiras estruturais para exercer seus direitos, especialmente em contextos vulneráveis como o sistema prisional, onde a ausência de assistência específica e a preferência por certas crenças revelam a negligência ao direito constitucional e internacional à liberdade de culto.

O Estado brasileiro falha em assegurar plenamente a diversidade religiosa no sistema prisional, evidenciando não apenas o descumprimento das garantias constitucionais e normas infralegais que preveem a liberdade de crença e culto, mas também a permanência de estruturas racistas e excludentes no âmbito da justiça criminal e das políticas públicas.

A lentidão do Judiciário em punir a intolerância religiosa e reparar as vítimas contribui para a naturalização da violência contra praticantes de religiões afro-brasileiras, reforçando a impunidade e enfraquecendo a legitimidade do Estado como garantidor de direitos.

É fundamental que o Judiciário adote uma postura mais ágil, sensível e comprometida, indo além das normas, com formação antirracista, escuta qualificada e mecanismos eficazes para garantir a igualdade material e a efetivação dos direitos das comunidades religiosas afro-brasileiras.

A luta contra a morosidade judicial e pela inclusão das religiões de matriz africana na proteção estatal representa uma busca por justiça social, valorização da diversidade e reparação histórica, sendo dever do Estado garantir esses direitos de forma igualitária e comprometida com uma sociedade plural e democrática.

Para superar a negligência institucional, é urgente implementar medidas no sistema judiciário, como acelerar processos de intolerância religiosa e criar varas ou núcleos especializados em direitos de populações tradicionais e comunidades vulneráveis.

Deve-se promover audiências públicas e espaços de escuta ativa com representantes das religiões afro-brasileiras para melhor compreender suas demandas, enquanto o Ministério Público deve fortalecer sua atuação fiscalizadora contra discriminação e omissão estatal.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve criar diretrizes para incluir a temática das religiões afro-brasileiras na capacitação de magistrados e servidores, promovendo um Judiciário mais inclusivo e eficiente, capaz de garantir os direitos fundamentais de todas as expressões de fé e superar a justiça tardia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniela. **Intolerância religiosa**: Disque 100 registra 2,4 mil casos em 2024. Agência Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

ANTOS JÚNIOR, José Elísio. **A intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras em pauta no poder judiciário. SEMPESeq**. Semana de Pesquisa da Unit - Alagoas, n. 7, 2020. Disponível em: https://eventos.set.edu.br/al_sempesq/article/view/12002. Acesso em: 29 mar. 2025.

BARBOSA JÚNIOR, José. **Casos de intolerância religiosa disparam no Brasil em 2024**. Fórum, 2024. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2024/7/17/casos-de-intolerancia-religiosa-disparam-no-brasil-em-2024-162292.html>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, que dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

_____. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989**, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

_____. **Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015**, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

CARVALHO, Lucas Dourado de. **A morosidade do poder judiciário e os métodos alternativos de solução de conflitos**. PUC Goiás, CNPQ Ciências Sociais Aplicadas Direito, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8342>. Acesso em: 24 mai. 2025.

CNN Brasil. **Intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80%, diz estudo**. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/?utm_source=. Acesso em: 28 mai. 2025.

DIAS, André Luís Mendes; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. Acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**: São Paulo, v.10. n.5, 2024. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v10i5.13937. Acesso em: 05 mar. 2025.

DPN. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania. Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v.3, n.1, p.301–324, 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/487>. Acesso em: 20 fev. 2025.

EBC. **Racismo religioso**: paciente denuncia intolerância em hospital do Rio. TV Brasil. 2025. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2025/04/racismo-religioso-paciente->

denuncia-intolerancia-em-hospital-do-rio. Acesso em: 25 abr. 2025.

EUGÊNIO, Rodney William. **A benção aos mais velhos:** poder e senioridade nos terreiros de Candomblé. Mairiporã: Arole Cultural, 2017.

FARIAS, Ana Clara. **Intolerância Religiosa:** como o caso de Anitta espelha o problema. Age Mt. 2024. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/intolerancia-religiosa-como-o-caso-de-anitta-espelha-o-problema>. Acesso em: 28 mai. 2025.

FOLHAPRESS. **Terreiros de Umbanda são alvos de ataques no interior de SP.** Folha de Londrina, 2021. <https://www.folhadelondrina.com.br/ultimas-noticias/terreiros-de-umbanda-sao-alvos-de-ataques-no-interior-de-sp-3144802e.html?d=1>. Acesso em: 28 mai. 2025.

LAMAS, Rita Suriani. A formação das religiões afro-brasileiras: A interferência do sincretismo religioso. **Sacrilegens**, v. 16, n. 1, p. 222–232, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/28835>. Acesso em: 25 mai. 2025.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do Feitiço:** relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/yvonne-maggie-antropologa-das-religioes-afro-brasileiras/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

OLIVEIRA, Artur; FERREIRA, Israel Cunha; SANTOS SIQUEIRA, Thiago. Acesso à justiça e os gargalos da celeridade processual no sistema de justiça brasileiro: uma análise do uso da inteligência artificial no processo judicial. **Revista Formadores**, v. 21, n. 01, 2024. Disponível em: [10.25194/rf.v21i01.2069](https://doi.org/10.25194/rf.v21i01.2069). Acesso em: 24 mai. 2025

RIVAS NETO, F. **Umbanda:** a Proto-síntese Cósmica. São Paulo: Editora Pensamento, 2013.

SCHUAR CZ, Lilia; GOMES, Flávio. **Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Disponível em: https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ_-GOMES-2018.-Dicionário-da-escravidão-e-liberdade.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.

SILVEIRA, Renato da. **O Candomblé da Barroquinha:** Processo de constituição do primeiro terreiro de keto. Salvador: Maianga, 2025.

SIMAS, Luiz Antonio. **Umbanda:** uma história do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro, 2021.

VALDIR, Lima. **Cultos afro-paraibanos:** Juremas, Umbandas e Candomblé. Rio de Janeiro: Fundamentos do Axé, 2020.

VENTURA, Giulia. **Terreiro de Umbanda é alvo de intolerância religiosa na Zona Norte do Rio.** Jornal O Globo. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/05/02/terreiro-de-umbanda-e-alvo-de-intolerancia-religiosa-na-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em: 28 maio. 2025.